

"Art. 2º Ficam delegadas ao Procurador-Geral da União e ao Procurador-Geral Federal as competências de que tratam o **caput** e o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, para, no âmbito de suas atribuições, autorizar a celebração de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio.

§ 1º Ficam delegadas ao Procurador-Geral da União as competências previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, para autorizar a celebração de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, relativamente às empresas públicas fe-

derais dependentes, nas ações ou recursos que não se enquadram na hipótese do **caput** do art. 1º.

§ 2º O Procurador-Geral da União e o Procurador-Geral Federal regulamentarão os procedimentos para a execução dos acordos e transações judiciais de que trata o **caput**.

§ 3º As competências previstas no **caput** e § 1º poderão ser subdelegadas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Portaria AGU nº 990, de 16 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do processo nº 03177.000049/2016-12, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para Musa spp. (banana) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/2016, que consta como Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 57, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/16
SUB-STANDARD 3.7.33. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA MUSA SPP. (BANANA) SEGUNDO PAÍS DE DESTINO E ORIGEM, PARA OS ESTADOS PARTES (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 53/06)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 23/06 do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC Nº 53/06, foram aprovados os requisitos fitossanitários para Musa spp. (Banana) a serem aplicados no intercâmbio comercial entre os Estados Partes.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos fitossanitários acima indicados, tendo em conta a atual situação fitossanitária dos Estados Partes. O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Sub-Standard - 3.7.33. Requisitos Fitossanitários para Musa spp. (banana) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria - MINAGRO

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA

Venezuela: Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral - INSAI

Art. 3º Revogar a Resolução GMC Nº 53/06.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2016.

CII GMC - Montevidéu 15/VI/16.

ANEXO

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL

SEÇÃO III - MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

3.7.33. Requisitos Fitossanitários para Musa spp. (banana) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes do MERCOSUL

1 - INTRODUÇÃO

1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários, harmonizados, aplicados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para Musa spp. (banana).

2 - REFERÊNCIAS

- Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Rev. Outubro 2002, aprovado pela Resolução GMC Nº 52/02.

- Lista Regional das Principais Pragas Regulamentadas para a Região do COSAVE, 2013.

- Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes.

- Avaliação de Risco das Pragas *Bradinothrips* (=Palleucothrips) musae, *Maconellicoccus hirsutus*, *Mycosphaerella fijiensis*, *Opogona sacchari*, *Raoiella indica*, *Selenaspidus articulatus*, e *Thrips palmi*.3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados utilizados pela ONPF dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para Musa spp. (soja), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 33. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: MUBSS 2 10 13 01 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortalças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Bradinothrips</i> (=Palleucothrips) musae, <i>Maconellicoccus hirsutus</i> , <i>Opogona sacchari</i> , <i>Selenaspidus articulatus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
e
DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de <i>Mycosphaerella fijiensis</i> reconhecido oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.
ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a <i>Mycosphaerella fijiensis</i> , como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.
Paraguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Opogona sacchari</i> .
Venezuela:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Maconellicoccus hirsutus</i> , <i>Raoiella indica</i> , <i>Selenaspidus articulatus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
e
DA7 - O envio foi produzido em nos Estados livres ou áreas livres de <i>Mycosphaerella fijiensis</i> reconhecido oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informados pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.
ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a <i>Mycosphaerella fijiensis</i> , como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.
Não há Declarações Adicionais para Uruguai.

II. 33. B. PAÍS DE DESTINO: BRASIL

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortalças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
(R0) - Requer permissão fitossanitária de importação.
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Venezuela:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Raoiella indica</i> .
e
DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de <i>Mycosphaerella fijiensis</i> reconhecido oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.
ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a <i>Mycosphaerella fijiensis</i> , como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Paraguai e Uruguai.

II. 33. C. PAÍS DE DESTINO: PARAGUAI

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: MUBSS 2 10 13 01 4 (Planta in vitro)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil, Uruguai e Venezuela.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortalças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Bradinothrips</i> (=Palleucothrips) musae, <i>Maconellicoccus hirsutus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
e



DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de *Mycosphaerella fijiensis* reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.

ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a *Mycosphaerella fijiensis*, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.

Venezuela:

DA1 - O envio se encontra livre de *Maconellicoccus hirsutus*, *Raoiella indica* e *Thrips palmi*.

e
DA7 - O envio foi produzido nos Estados livres ou áreas livres de *Mycosphaerella fijiensis* reconhecidos oficialmente pela ONPF do país importador (NIMF Nº 4) e informado pelo país exportador aos Estados Partes do MERCOSUL e suas modificações.

ou
DA14 - O envio não apresenta risco quarentenário com respeito a *Mycosphaerella fijiensis*, como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas para Mitigação de Risco (NIMF Nº 14), de acordo com a normativa nacional vigente.

Não há Declarações Adicionais para Argentina e Uruguai.

II. 33. D. PAÍS DE DESTINO: URUGUAI

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: MUBSS 2 10 13 01 4 (Planta <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declarações Adicionais para Argentina, Brasil, Paraguai e Venezuela

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortaliças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Maconellicoccus hirsutus</i> , <i>Selenaspidus articulatus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
Venezuela:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Maconellicoccus hirsutus</i> , <i>Selenaspidus articulatus</i> e <i>Thrips palmi</i> .
Não há Declarações Adicionais para Argentina e Paraguai.

II. 33. E. PAÍS DE DESTINO: VENEZUELA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Musa spp.

CATEGORIA 4
CLASSE 1: Plantas
Código: MUBSS 2 10 13 01 4 (Planta <i>in vitro</i>)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável).
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Não há Declaração Adicional para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 4: Frutas e Hortaliças
Código: MUBSS 1 08 01 04 3 (Fruta fresca)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável) onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará ao Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Bradinothrips</i> (= <i>Palleuothrips</i>) <i>musae</i> e <i>Opogona sacchari</i> .
Paraguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Opogona sacchari</i> .
Não há Declaração Adicional para Argentina e Uruguai.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do processo nº 03177.000048/2016-60, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os Requisitos Fitossanitários para Glycine max (soja) segundo País de Destino e Origem para os Estados Partes, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22/2016, que consta como Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 45, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22/16

SUB-STANDARD 3.7.24. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA GLYCINE MAX (SOJA) SEGUNDO PAÍS DE DESTINO E ORIGEM, PARA OS ESTADOS PARTES (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 23/06)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 23/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC Nº 23/06, foram aprovados os requisitos fitossanitários para Glycine max (soja) a serem aplicados no intercâmbio comercial entre os Estados Partes.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos fitossanitários acima indicados, tendo em conta a atual situação fitossanitária dos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o "Sub-Standard - 3.7.24. Requisitos Fitossanitários para Glycine max (soja) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria - MINAGRO

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA

Venezuela: Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral - INSAI

Art. 3º Revogar a Resolução GMC Nº 23/06.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2016.

CII GMC - Montevideu 15/VI/16.

ANEXO

SUB-STANDARD FITOSSANITÁRIO MERCOSUL

SEÇÃO III - MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

3.7.24. Requisitos Fitossanitários para Glycine max (soja) segundo País de Destino e Origem, para os Estados Partes do MERCOSUL

1 - INTRODUÇÃO

1 - ÂMBITO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários, harmonizados, aplicados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para Glycine max (soja).

2 - REFERÊNCIAS

- Standard 3.7 Requisitos Fitossanitários Harmonizados por Categoria de Risco para o Ingresso de Produtos Vegetais, 2ª Rev. Outubro 2002, aprovado pela Resolução GMC Nº 52/02.

- Lista Regional das Principais Pragas Regulamentadas para a Região do COSAVE, 2013.

- Listas Nacionais de Pragas Quarentenárias dos Estados Partes.

- Avaliação de Risco das Pragas *Acarus siro*, *Callosobruchus chinensis*, *Curtobacterium flaccumfaciens* pv. *flaccumfaciens*, *Heterodera glycines*, *Peronospora manshurica*, *Septoria glycines* e *Tomato ringspot virus*.

3 - DESCRIÇÃO

O presente Sub-standard estabelece os requisitos fitossanitários harmonizados utilizados pela ONPF dos Estados Partes do MERCOSUL no intercâmbio regional para Glycine max (soja), em suas diferentes apresentações e organizados por país de destino e origem.

II. 24. A. PAÍS DE DESTINO: ARGENTINA

REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS PARA Glycine max

CATEGORIA 4
CLASSE 3: Sementes
Código: GLXMA 2 13 01 03 4
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
R8 - Ingressará a Depósito Quarentenário sob controle oficial.
Declarações Adicionais:
Brasil:
DA5 - O cultivo foi submetido a inspeção oficial antes da colheita e não foi detectada <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Uruguai:
DA1 - O envio se encontra livre de <i>Callosobruchus chilensis</i> .
Venezuela:
DA5 - O cultivo foi submetido à inspeção oficial antes da colheita e não foram detectados <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e <i>Tomato ringspot virus</i> .
ou
DA15 - O envio se encontra livre de <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> e <i>Tomato ringspot virus</i> , de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ().
Não há Declarações Adicionais para Paraguai.

CATEGORIA 3
CLASSE 9: Grãos
Código: GLXMA 1 13 01 09 3 (Grão consumo)
Requisitos fitossanitários:
R0 - Requer permissão fitossanitária de importação
R2 - O envio deve vir acompanhado pelo CF (ou pelo CF de Reexportação se aplicável), onde se certifiquem as Declarações Adicionais solicitadas.
R1 - Requer inspeção fitossanitária ao ingresso.
R4 - Produto sujeito a Análise Oficial de Laboratório ao ingresso.
Declarações Adicionais:
Uruguai:
DA2 - O envio foi tratado com fosfina na razão de 4 a 5 pastilhas de 3 g/ton, durante 120h a 10-15°C, ou 96h a 16-20°C, ou 72h a 21-30°C para o controle de <i>Callosobruchus chinensis</i> , sob supervisão oficial.
Não há Declarações Adicionais para Brasil, Paraguai e Venezuela.